



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13509.720049/2017-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.097 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESA MÉDICA
Recorrente MANOEL EDSON TOLENTINO DE JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE DOCUMENTOS QUE IDENTIFIQUE O USUÁRIO DO SERVIÇO DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DO COMPROVANTE.

O documento utilizado para comprovação da despesa com plano de saúde deve identificar o beneficiário do serviço. Permitida a dedução do imposto sobre a renda de despesa efetuada com o contribuinte em tratamento próprio. A glosa da dedução, parcial ou total, se justifica quando não cumpridos os requisitos legais de comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acatar parcialmente a dedução de despesa médica, para exclusão da glosa da despesa no valor de R\$ 3.139,80, mantendo-se a glosa na parte não comprovada de R\$ 2.033,96, no termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de despesas médicas.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 1.422,79, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2012.

A fundamentação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura o fato de que a Recorrente não poderia ter utilizado como dedução do imposto de renda a pagar o valor de plano de saúde não comprovado com valores individualizados por beneficiários.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à dedução do imposto referente a despesas com plano de saúde sem a discriminação por participante do plano, nos termos que segue:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2013, ano-calendário 2012 (fls. 19/23), lavrada em 17/04/2017, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

(...)

Trata-se de glosa do valor de R\$ 5.173,76, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, conforme quadro abaixo:

(...)

Segundo a autoridade lançadora, o contribuinte apresentou comprovante de rendimentos que identifica despesa com plano de saúde, sem discriminação de beneficiários.

Em sede de impugnação, o interessado alega que o valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresenta o documento de fls. 04, emitido por Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI e no qual não consta o detalhamento das despesas médicas por beneficiário.

Assim, deve ser mantido o lançamento, sem qualquer reparo.

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, para manter o crédito tributário exigido.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário ao valor de R\$ 1.422,79, mais multa e juros de mora.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

Tendo em vista que minha declaração do imposto de renda Ano-Calendário 2012, Exercício de 2013, não conter nenhum dependente e o meu plano de saúde a CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil CNPJ: 33.719485/0001-27 ter informado os valores de \$.693,47 como contribuições e o valor de R\$ 480,29 como participação em consultas, totalizando R\$ 5.173,76, entreguei a declaração com esses valores que foram informados como despesas médicas. Todavia, diante da não aceitação por parte da Receita Federal de minhas alegações, me dirigi novamente a Cassi a qual me informou que o valor correto das minhas contribuições do ano de 2012 era R\$ 3.139,80.

Diante dos novos valores apresentados pela CASSI e que à época eu não tinha conhecimento, venho solicitar à Receita Federal do Brasil que o valor do débito tributário seja revisto, lançando os valores efetivamente devidos.

Seguem em anexo comprovantes fornecidos pelo plano de saúde CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil com minhas contribuições relativas ao ano de 2012, totalizando R\$ 3.139,80.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se ou reduzindo o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A Autoridade Fiscal sustenta suas afirmações com base nas seguintes ocorrências apontadas:

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou comprovante de rendimentos que identifica despesa com plano de saúde/despesa (s) médica (s) sem discriminar os beneficiários do plano de saúde/despesa (s).

DESPESAS MÉDICAS

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; grifei

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Decreto nº 3.000/99

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei)

O Recorrente informou na Declaração de Ajuste Anual, fl. 10 dos autos, o valor pago a CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, o valor de R\$ 5.173,76 a título de despesa com plano de saúde. Por ocasião da revisão fiscal o Agente Autuador constituiu o crédito tributário em razão da glosa da despesa para a qual o Contribuinte não disponibilizou ao Fisco documento comprobatório com a discriminação individual dos beneficiários do plano de saúde, vez que necessário saber se o valor pago se refere somente ao Recorrente.

Em sede de Recurso Voluntário o Recorrente juntou ao processo comprovante de sua contribuição individual para o plano de saúde, fl. 50, documento que o indica como beneficiário, na expressão do termo indicativo de contribuição pessoal, no valor total do ano de R\$ 3.139,80, oportunidade em que solicita que seja considerada a comprovação.

Assim, cumprida a exigência do Agente Fiscal na comprovação individual da contribuição para o plano de saúde mediante apresentação de documento fornecido pela CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil faz-se necessário a extinção da glosa no valor comprovado de R\$ 3.139,80 e o recálculo do imposto suplementar a ser apurado em razão desta exclusão parcial da glosa.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL, para exclusão da glosa da despesa no valor de R\$ 3.139,80, mantendo-se a glosa na parte não comprovada de R\$ 2.033,96.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho